



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2024.**

LIDO EM: 18/11/2024.

TOTAL DE PÁGINAS: 24.

EMENTA: “Institui a solenidade oficial da Câmara Municipal de Sarandi em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.”.

AUTOR: dos Vereadores Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, Antonia Eloiza Fortunato de Aguiar “Toninha Aguiar”, Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”, Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”, Erasmo Cardoso Pereira, Eunildo Zanchim “Nildão”, Fábio de Souza Silveira “Balako”, Gilberto Messias de Pinas, Ireni Moura Farias “Irene Moura” e Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”.

PROMULGAÇÃO EM 11/12/2024.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, EM 12/12/2024, EDIÇÃO Nº 3.172, PÁGINA 406 A 407.

RESOLUÇÃO Nº 7/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2024

Institui a solenidade oficial da Câmara Municipal de Sarandi em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ resolve:

Art. 1º Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, a solenidade oficial em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, destinada a prestar homenagem às mulheres sarandienses.

Art. 2º São objetivos da homenagem:

I - reconhecer e valorizar a luta e as conquistas das mulheres;

II - celebrar as conquistas econômicas, sociais e políticas das mulheres; e

III - dar visibilidade às mulheres por suas lutas por melhores condições de vida e equidade de gênero e por seus projetos inspiradores para a sociedade.

Art. 3º A homenagem oficial à mulher sarandiense ocorrerá, anualmente, em Sessão Solene realizada pelo Poder Legislativo em data mais próxima ao dia 8 de março, em razão da data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher.

Parágrafo único. Na hipótese de a mulher a ser homenageada estiver, por qualquer motivo, impossibilitada de participar da sessão solene, a premiação será entregue à pessoa indicada para tanto.

Art. 4º Serão homenageadas na solenidade de que trata esta Resolução mulheres que tenham se destacado por suas ações em campo pessoal, social e/ou profissional, constituindo exemplo de vida e superação e fonte de inspiração para a comunidade de Sarandi.

Art. 5º As indicações das mulheres homenageadas serão feitas pelos vereadores da Câmara Municipal de Sarandi, cabendo a cada vereador a indicação de 1 (uma) mulher a ser homenageada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2024

Parágrafo único. Caberá aos vereadores exporem à presidência da Câmara as ações ou realizações que justificam a prestação da homenagem.


Art. 6º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Sarandi, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarandi, 13 dias do mês de novembro de 2024.


ADRIANO FERREIRA AMORIM
"ADRIANO AMORIM"

Vereador


ANTONIA ELOIZA FORTUNATO DE
AGUIAR "TONINHA AGUIAR"

Vereadora


BELMIRO DA SILVA FARIAS "BELMIRO
BARBEIRO"

Vereador


DIONIZIO APARECIDO VIARO
"DIOCAR"

Vereador


ERASMO CARDOSO PEREIRA

Vereador


EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2024

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO"

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Vereador

Vereador

Irene Moura Farias

IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"

Vereadora

Keila Batista Zegobia

KEILA BATISTA ZEGOBIA "KEILA ZEGOBIA"

Vereadora



[Handwritten marks and signatures]

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2024

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto de Resolução é necessário para regulamentar a realização de solenidade de homenagem oficial da Câmara Municipal de Sarandi a mulheres que se destacaram por ações e realizações pessoais, sociais e/ou profissionais e que, por intermédio destas ações ou realizações, tenham encorajado, beneficiado e/ou inspirado à população do Município.

Ademais, é necessário também para atender as demandas dos alunos da Escola Municipal Padre José de Anchieta, Beatriz Agnelo Rosa, Brenda Emanuely Floriano Guabiraba, João Pedro Pereira de Melo e Vitória Emanuely Costa Gonçalves, eleitos vereadores mirins na 2ª Legislatura.

Com a aprovação deste projeto, mais um passo de incentivo é dado em favor das mulheres, em especial, às mulheres sarandienses, sendo uma maneira de reconhecer e trazer à memória as lutas das mulheres por melhores condições de vida. Além disso, é indiscutível que, na sociedade atual, ainda existe falta de reconhecimento e oportunidades às mulheres simplesmente pela sua condição de ser mulher. Assim sendo, este Projeto de Resolução é uma forma, também, de promover a visibilidade das mulheres na sociedade em que estão inserindo, dando destaque às suas ações e sendo, ainda, um incentivo a outras mulheres, homens e crianças.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Resolução foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal¹ e, por simetria, na Constituição do Estado do Paraná² e na Lei Orgânica do Município de Sarandi³. Além disso, também encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal⁴, conforme disposto a seguir.

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

2 <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

4 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2024

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O art. 300, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi dispõe que:

“Art. 300. Os serviços administrativos da Câmara Municipal de Sarandi serão desempenhados com base em sua estrutura organizacional, disciplinada pro Resolução e regulamentados através de Portaria.” grifo






**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

**PROCESSO TIPO 105-PROJETO DE RESOLUÇÃO CMS. - Nº 8 / 2024
SENHA PARA CONSULTA WEB:**

DATA:	14/11/2024 - 16:14		
Requerente:	Vereadores		
CPF/CNPJ:	78.844.834/0001-70	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	AVENIDA MARINGÁ, 660		
Complemento:	Câmara Municipald de Sarandi.	Bairro:	JD EUROPA
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87111-000
Telefone:	(44) 4009-1750		
ASSUNTO:	INSTITUI Solenidade.		
Institui a solenidade oficial da Câmara Municipal de Sarandi em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.			


VAGNER RAFAEL VAZ
 Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retorno de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 277/2024/GP

Sarandi, 04 de Dezembro de 2024.

Ao Senhor
Dionízio Aparecido Viaro
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar os pareceres jurídicos emitidos, nos Projetos de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3.354/2024- Parecer 149/2024- ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Resolução nº 5/2024- Parecer 152/2024- ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Resolução nº 6/2024- Parecer 153/2024- ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Resolução nº 7/2024- Parecer 154/2024- ASSESSORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

4 / 12 / 24





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 7/2024

EMENTA: consulta jurídica acerca de projeto de resolução que institui a solenidade oficial da Câmara Municipal de Sarandi em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Assessoria jurídica acerca do Projeto de Resolução n.º 7/2024, o qual institui a solenidade oficial da Câmara Municipal de Sarandi em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica. Inicialmente, e somente para frisar, a Comissão consulente não proferiu qualquer análise preliminar, não constando especificamente a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca no presente caso.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto, salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

No caso em análise, a justificativa que acompanha o projeto apresenta:

1. **Clareza e compreensão**, apresentando os motivos e fundamentos que o levaram a propositura legal;
2. **Transparência**, com as razões pelas quais a legislação se faz necessária e benéfica;
3. **Prestação de contas**, com argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

4. **Delimitação do alcance e impacto**, explicando quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira;
5. **Subsídio para debates e emendas**, fornecendo base para o debate parlamentar, possibilitando que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto; e
6. **Embasamento jurídico e técnico**, com os fundamentos jurídicos que dão base ao projeto de lei.

Diante disso, conclui-se que a justificativa do projeto em análise está completa, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa de Leis.

DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;

¹ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM².

Ademais, a iniciativa dos vereadores para apresentar o Projeto de Resolução que institui a solenidade oficial da Câmara Municipal de Sarandi em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, encontra respaldo no art. 182 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Municipal, da seguinte forma:

Art. 182 A iniciativa compete:

I – de propostas de emenda à Lei Orgânica do Município de Sarandi:

- a) a 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal de Sarandi; e
- b) ao Prefeito do Município de Sarandi.

II – de projetos lei complementar:

- a) ao Prefeito do Município de Sarandi;
- b) a qualquer Vereador; e
- c) às comissões e à Mesa Diretora.

III – de Decreto Legislativo e Resolução:

- a) a qualquer Vereador; e**
- b) às Comissões e à Mesa Diretora. (*grifo nosso*)

Portanto, com respaldo no *caput* do art. 35 da Lei Orgânica do Município e no art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal, conclui-se que o **projeto não padece de vício de iniciativa**.

DA ANÁLISE DETALHADA

² Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O Projeto de Resolução nº 7/2024 apresenta dispositivos legais que estão em conformidade com as normas constitucionais, estaduais e municipais, além de refletirem valores sociais importantes, como a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana. O art. 1º institui a solenidade oficial em comemoração ao Dia Internacional da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, ato que se enquadra na competência legislativa dos municípios para tratar de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Essa iniciativa busca valorizar as mulheres da comunidade e promover engajamento social.

O art. 2º define os objetivos da homenagem, como reconhecer as lutas e conquistas das mulheres, celebrar avanços sociais, econômicos e políticos, e dar visibilidade às suas ações inspiradoras. Esses objetivos estão em harmonia com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade previstos na Constituição Federal, promovendo a inclusão e a equidade de gênero. Já o art. 3º estabelece que a solenidade ocorrerá em data próxima ao dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, reforçando o simbolismo da celebração. O parágrafo único deste artigo permite a entrega da homenagem a um representante em caso de impedimento da homenageada, o que demonstra cuidado com a inclusão e participação efetiva.

No art. 4º, o projeto dispõe que as mulheres homenageadas devem ser aquelas que se destacaram por ações pessoais, sociais ou profissionais, servindo como exemplo para a comunidade. No entanto, a redação poderia ser aprimorada com a inclusão de critérios mais objetivos para as indicações, a fim de garantir maior transparência e isonomia no processo. O art. 5º delega aos vereadores a responsabilidade de indicar as homenageadas, o que está de acordo com suas atribuições parlamentares. Contudo, seria pertinente regulamentar os procedimentos e os documentos necessários para justificar as indicações, evitando eventuais questionamentos.

O art. 6º aborda as questões financeiras, determinando que as despesas decorrentes da resolução serão custeadas pelas dotações orçamentárias da Câmara Municipal, com possibilidade de suplementação, se necessário. Essa previsão está em conformidade com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. É importante, no entanto, observar rigorosamente a execução orçamentária para não





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

comprometer a gestão financeira da Casa Legislativa. Por fim, o art. 7º estabelece a vigência imediata da resolução, a partir de sua publicação, o que garante eficácia e aplicabilidade do texto normativo já no exercício corrente.

Em síntese, os dispositivos do Projeto de Resolução nº 7/2024 estão juridicamente fundamentados e apresentam relevância social ao reconhecer e valorizar as mulheres do município de Sarandi. Contudo, para aprimorar a iniciativa, recomenda-se a inclusão de critérios mais objetivos para as homenagens e a regulamentação detalhada dos procedimentos de escolha e participação, promovendo maior transparência e legitimidade ao projeto.

4. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

5. CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 154/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Diante do exposto, observada as recomendações, esta Assessoria opina não haver empecilhos na tramitação, discussão e votação Projeto de Resolução nº 7/2024.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 2 de dezembro de 2024.

Assinatura digital de JOAO LUCAS
FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, CN=AC SERASA RFB v5
Motivo: Aprovei este documento
Local: Londrina
Data: terça-feira, 3 de dezembro de 2024 08:12:53

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 64, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024 **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2024**

Institui a solenidade oficial da Câmara Municipal de Sarandi em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, resolve:

Art. 1º Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, a solenidade oficial em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, destinada a prestar homenagem às mulheres sarandienses.

Art. 2º São objetivos da homenagem:

I - reconhecer e valorizar a luta e as conquistas das mulheres;

II - celebrar as conquistas econômicas, sociais e políticas das mulheres; e

III - dar visibilidade às mulheres por suas lutas por melhores condições de vida e equidade de gênero e por seus projetos inspiradores para a sociedade.

Art. 3º A homenagem oficial à mulher sarandiense ocorrerá, anualmente, em Sessão Solene realizada pelo Poder Legislativo em data mais próxima ao dia 8 de março, em razão da data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher.

Parágrafo único. Na hipótese de a mulher a ser homenageada estiver, por qualquer motivo, impossibilitada de participar da sessão solene, a premiação será entregue à pessoa indicada para tanto.

Art. 4º Serão homenageadas na solenidade de que trata esta Resolução mulheres que tenham se destacado por relevantes serviços comprovadamente prestados nas áreas da educação, saúde, cultura, ciência e tecnologia, esportes, direitos humanos, empreendedorismo, meio ambiente, segurança pública, assistência social, defesa e promoção dos direitos da mulher e ações comunitárias.

Art. 5º A homenageada deverá atender, de forma alternada ou cumulativa, os





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 64, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2024

seguintes critérios:

I - ter criado ou implementado, por intermédio de soluções inovadoras, projetos que resultaram em mudanças positivas e progressos em seu campo de atuação, beneficiando um grupo de pessoas ou uma coletividade;

II - possuir uma trajetória pessoal e/ou profissional voltada à promoção da igualdade de gênero, com ações concretas para combater a discriminação e promover a inclusão das mulheres nas mais diversas esferas da sociedade;

III - ter exercido papel de liderança em sua área de atuação ou em movimentos sociais, sendo referência para outras mulheres; e

IV - ter se destacado por seu compromisso com a responsabilidade social, trabalhando para a melhoria do bem-estar coletivo.

Parágrafo único. Os serviços prestados deverão ser relevantes e terem causado impacto significativo na comunidade de Sarandi ou região, devendo ser comprovados por quaisquer meios admitidos nesta Resolução.

Art. 6º A indicação das mulheres será feita pelos vereadores da Câmara Municipal de Sarandi através de ofício à Mesa Diretora, cabendo a cada vereador a indicação de 1 (uma) mulher a ser homenageada.

§ 1º A indicação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - currículo da homenageada;

II - comprovante da participação ou trabalhos que atendam aos requisitos previstos no art. 5º desta Resolução;

III - motivos expressos que justifiquem a indicação; e

IV - registros diversos (fotos, depoimentos, vídeos) que atestam o reconhecimento formal da relevância do trabalho.

§ 2º Serão aceitos como comprovantes de participação ou trabalho declaração ou certificados de instituições, atas de reuniões ou eventos, cartas de recomendações, publicações



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****SUBSTITUTIVO Nº 64, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2024**

em mídias locais ou nacionais, registros de voluntariado emitidos por organizações de voluntariado, contratos de prestação de serviços ou outros admitidos legalmente e aceitos por maioria absoluta dos membros da Mesa Diretora.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Sarandi, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 4 dias do mês de dezembro de 2024.

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 64, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2024

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo visa à padronização e ao aperfeiçoamento da técnica legislativa em relação ao projeto original de autoria dos vereadores Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, Antonia Eloiza Fortunato de Aguiar “Toninha Aguiar”, Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”, Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”, Erasmo Cardoso Pereira, Eunildo Zanchim “Nildão”, Fábio de Souza Silveira “Balako”, Gilberto Messias de Pinas, Ireni Moura Farias “Irene Moura” e Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”.

Além disso, este Projeto Substitutivo também busca aprimorar o texto original, estabelecendo mecanismos mais eficazes e precisos de operacionalização do objetivo visado e detalhando os procedimentos necessários para a implementação da ação proposta. Em síntese, esse substitutivo é essencial para proporcionar mais clareza, eficácia, transparência e isonomia no processo.

II – DA LEGALIDADE

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno¹, *ipsis litteris*:

“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo

À vista do exposto, conclui-se que a propositura do presente Projeto Substitutivo não invade a competência do Poder Executivo, já que a matéria nesta tratada é de competência das Comissões Permanentes, conforme expressamente mencionado.

¹ https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Projeto de Resolução nº 7/2024, de todos os vereadores, o qual “Institui a solenidade oficial da Câmara Municipal de Sarandi em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.”.

Relator: Dionizio Aparecido Viaro.

1 – Relatório

Os autores solicitam aprovação do Projeto de Resolução nº 7/2024 que visa instituir a solenidade oficial em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, objetivando reconhecer e valorizar a luta das mulheres, celebrar conquistas e dar visibilidade. Serão homenageadas mulheres da cidade que tenham se destacado por suas ações pessoais, sociais ou profissionais, e as despesas ocorrerão por conta da Câmara Municipal de Sarandi.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ conforme parecer jurídico nº 154/2024 (fls. 10 a 12).

O projeto é composto por 7 (sete) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Conforme o Parecer Jurídico nº 154/2024 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 12 e 13).

2.2 – Iniciativa

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Conforme o Parecer Jurídico nº 153/2024 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de iniciativa do Poder Legislativo (fl. 14).

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Conforme Parecer Jurídico nº 153/2024 o Projeto precisa de adequações, desta forma faz-se necessária a apresentação de Projeto Substitutivo. Doravante, o Projeto de Resolução nº 7/2024 apresenta-se adequado à forma regimental e à técnica legislativa, conforme o Regimento Interno.

2.4 – Conclusão

Logo, observado projeto substitutivo, a proposição atende aos requisitos formais.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado Projeto Substitutivo nº 64/2024.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 4 de novembro de 2024.


DIONIZIO APARECIDO VIARO.

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

As **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência**, em reunião conjunta na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 4 dias do mês de dezembro de 2024, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao **Projeto de Resolução nº 7/2024**, de **todos os vereadores**, o qual “Institui a solenidade oficial da Câmara Municipal de Sarandi em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da COSP e Vice-Presidente da CLJRF

DIONIZIO APARECIDO VIARO

Presidente da CLJRF e membro da COF

ERASMO CARDOSO PEREIRA

Vice-Presidente da COSP e Vice-Presidente da
CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Membro da COSP e membro da CESA

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Presidente da COF e membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS

Presidente da CESA e Vice-Presidente da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2024.

EMENTA: “Institui a solenidade oficial da Câmara Municipal de Sarandi em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.”.

Projeto Substitutivo nº 64/2024 aprovado por unanimidade na 42ª Sessão Ordinária em 9/12/2024 em Discussão e Votação Única.

Projeto de Resolução aprovado por unanimidade na 42ª Sessão Ordinária em 9/12/2024 em Discussão e Votação Única.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM	SIM		
ANTONIA E. F. DE AGUIAR	SIM		
BELMIRO DA SILVA FARIAS	SIM		
DIONIZIO APARECIDO VIARO	SIM		
ERASMO CARDOSO PEREIRA	SIM		
EUNILDO ZANCHIM	SIM		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA	SIM		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS	SIM		
IRENI MOURA FARIAS	SIM		
KEILA BATISTA ZEGOBIA	SIM		

Sarandi, 13/12/2024.


Thais Janunzzi

Coordenadora de Assistência Legislativa

